



A C Ó R D ã O
(Ac. TP - 1/93)
WP/CI/mb

É constitucional a alínea b, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/88.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 19378/90.3, em que é Recorrente BANCO DO BRASIL S/A e é Recorrido HUGO HÉLIO RIBEIRO.

Inconstitucionalidade da alínea b, do art. 896, da CLT

Em sessão ordinária, a Quinta Turma, em face da arguição da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 7.701/88, suscitada pelo Ministério Público, determinou a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno, para apreciação e julgamento da prefacial.

É o relatório.

V O T O

O artigo 1º da atual Constituição Federal estabelece o Estado Democrático de Direito, do qual deriva todo o ordenamento jurídico e ao qual se molda a própria Constituição. São inerentes a ele os princípios de igualdade e de justiça, com escopo de realizar o bem comum.

A função basilar desses princípios é de regulamentação fundamental. No cerne da orientação constitucional, está a obrigatoriedade da submissão das leis à Constituição.

A lei criada sob o império do novo ordenamento constitucional deve obedecer aos mesmos princípios e à mesma orientação a estes dados pelo Poder Constituinte. A lei federal, como parte do ordenamento jurídico vigente, não pode, pois, afastar-se da vontade popular cristalizada na Carta Maior.

São considerações preliminares de que me valho para enfrentar o exame da questão em debate.

O artigo 12, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que deu nova redação à alínea b, do art. 896, da CLT,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST - RR - 19378/90.3

possibilitou acesso à revista desta Casa quando houver divergência jurisprudencial em torno de regulamento empresarial que extrapole a jurisdição de um TRT.

Tal lei permite o apelo revisional à última instância trabalhista apenas em face daquelas normas empresariais internas, de observância obrigatória, que excedam a jurisdição de um Regional. A contrário sensu, não merece conhecimento dissenso jurisprudencial sobre regulamento de empresa em vigor em território que não extrapole o de um TRT.

O dispositivo legal mencionado afronta claramente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, ao qual se deve subordinar. Reza ele que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". O princípio já aludido vincula tanto o aplicador da lei quanto o legislador, que, ao elaborar a norma, tem o dever de estabelecer os mesmos ônus e as mesmas vantagens em situações idênticas.

Do parecer elaborado pelo culto Procurador do Trabalho Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia consta:

"O princípio da isonomia exige que a lei trate igualmente a todos. E A LEI nº 7.701/88 NÃO TRATA TODOS DE FORMA IGUAL. Ela discrimina! Patrões ricos terão o direito de recorrer de revista. Patrões pobres não terão tal privilégio, pois essa faculdade de ver subir à sede extraordinária recurso que reaviva o debate em torno da boa ou má interpretação de normas por elas regulamentadas só foi dada aos ricos".

Sem dúvida, o libelo procede.

Acrescentou também o Ministério Público que a disposição atacada "foi DISCRIMINATÓRIA, pois se o intuito da lei foi afastar as decisões discrepante, na aplicação de regulamentos empresariais, olvidou que muitos TRTs são divididos em Turmas, sem órgão interno uniformizador da jurisprudência, deixando as empresas de menor porte (de âmbito local ou regional) e seus empregados sem chance de solver a aplicação dispar de suas normas, enquanto privilegia as de grande porte (de âmbito nacional) com a possibilidade de disporem de um Tribunal Uniformizador, o que atenta contra o art. 5º, caput, da Constituição Federal".

Ao privar o acesso de determinadas pessoas ou entidades a uma instância jurisdicional e facultá-lo a outras, sacramenta-se um privilégio. Por tais motivos, acolho a tese da inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST - RR - 19378/90.3

da alínea b do art. 12, da Lei nº 7.701/88, argüida pelo ilustre representante do MP. Faço-o, ainda, em atendimento à orientação constitucional e em respeito ao Estado Democrático de Direito, pois são estes fundamentos que permitem à legislação estender sua tutela sobre uns e outros, visando à realização do princípio da igualdade.

Há de se salientar, por oportuno, que a questão jurídica trazida à discussão remete matéria de prova à instância extrema, em confronto claro com a orientação do Enunciado nº 126, desta Corte.

Ainda, o mandamento legal em foco prejudica o entendimento esposado no Enunciado nº 208, o qual veda o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial calcada em interpretação de regulamento de empresa, razão pela qual procede a prefacial suscitada.

Ainda sobre a matéria, secundando o tema por nós esposado, com precisão e brilhantismo que lhe são peculiares, o Ex.mo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa sublinhou na assentada que:

"Este Tribunal, a duras custas, depois que aqui cheguei, construiu uma jurisprudência com base no Enunciado nº 126, no sentido de que não cabia revista, não cabia, portanto, recurso de natureza extraordinária para examinar conflito jurisprudencial baseado em divergência de interpretação de regulamento de empresa. A fim de consolidar mais o seu entendimento, em 1985, editou o Enunciado nº 208, que, expressamente, asseverava isto: 'A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa'. Com este Enunciado e com os precedentes jurisprudenciais que o motivaram, tivemos um sensível decréscimo de recursos para o nosso Tribunal, a ponto de que estávamos em vias de colocar em dia o exame dos nossos dissídios individuais. Veio, entretanto, a Lei nº 7.701, de 1988 que, revogando a jurisprudência, anulando-a, eliminando-a, cancelando-a, possibilitou recurso motivado ou fundamentado em divergência sobre dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator; interpretação divergente, na forma da alínea a. Editada esta Lei, que é de dezembro de 1988, coincidentemente, a partir de 1989, os dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho começaram a indicar novamente a repetição da situação anterior, mostrando que o volume de recursos cada vez mais se pronunciava e se pronunciava cada vez mais. Ainda hoje, pela manhã, tive dados em mãos a este respeito, mostrando que é exatamente a partir do ano subsequente ao de 1988 que começou, novamente, a incrementar-se o volume de processos ou de recursos para este Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST - RR - 19378/90.3

Este é o histórico. Agora, a interpretação a respeito da matéria em termos constitucionais. Toda constituição possui um sistema e, porque possui um sistema, tem de ser interpretada, necessariamente, não apenas à base da literalidade daquilo que ela expressa através dos seus preceitos, mas através daquilo que está expresso no seu organismo, como lei maior que é e como Carta Magna que regulamenta toda a vida jurídica de um País. Ainda recentemente, o Supremo Tribunal Federal, para espanto de muitos, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídios individuais e coletivos - principalmente dissídios coletivos - dos quais participem servidores públicos que estejam, conseqüentemente, litigando contra um dos órgãos da administração direta ou fundacional. Digo que causou espanto esta interpretação do egrégio Supremo Tribunal Federal porque há expressões, no art. 114, que poderão levar a conclusão diametralmente oposta, como inicialmente foi manifestado porque está disposto que: 'Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta...' Então, dá a impressão de que, realmente, a interpretação do colendo Supremo Tribunal Federal foi diametralmente contra a letra da Lei. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal não se pautou apenas na interpretação da Constituição com base no que está literalmente escrito, mas justamente com base na sua interpretação orgânica, como organismo legislativo que é. Em decorrência disso, chegou à conclusão de que seria impossível a competência do Tribunal Superior do Trabalho para regular dissídios dessa natureza, fomentados por servidores públicos, em razão dos princípios que se encontram especialmente no art. 37 da Constituição Federal. Estou citando apenas o exemplo e não quero me delongar nele porque não o estamos examinando e nem teremos de rever - nem podemos - decisão do Supremo Tribunal Federal, tanto mais que, pela Emenda nº 3, essas decisões são vinculantes, nos obrigam, temos de cumpri-las de qualquer maneira. Em relação à hipótese dos autos, o que eu queria ressaltar é que também devemos partir de uma interpretação orgânica da Constituição. E, pela interpretação orgânica da Constituição, vemos que, sem sombra de dúvida, está consagrado, no título pertinente ao Poder Judiciário, o duplo grau de jurisdição, que é o princípio universal consagrado por todas as Constituições dos povos civilizados. V. Exas. indagar-me-ão: onde está escrito isso expressamente? Em nenhum dispositivo e, implicitamente, em todos aqueles que acompanham o título pertinente ao Poder Judiciário. Todos eles prevêem que a Justiça se desdobra em dois graus de jurisdição, principalmente quando enuncia, no art. 92, inciso III, que a Justiça Federal se desdobra em Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; o inciso VII, quando menciona Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal. Mas não aduz, por exemplo, desta mesma maneira, com relação à Justiça do Trabalho. Por que? Porque aqui temos, além dos Tribunais Regionais, um Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST - RR - 19378/90.3

Superior. Na Justiça Federal não se fala em Superior Tribunal de Justiça, porque este não integra a Justiça Federal, ele recebe recursos oriundos não apenas dos Tribunais Regionais Federais, mas também recursos oriundos dos Tribunais de Justiça dos Estados. No entanto, ao abordar especificamente a organização da Justiça do Trabalho, encontramos a enunciação do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. Ao enunciar Juntas e Tribunais Regionais, aí está assegurado o duplo grau de jurisdição. Assegurou-se, entretanto, um terceiro grau de jurisdição ordinário na Justiça do Trabalho, quando se enunciou, também, na cúpula de toda sua organização o Tribunal Superior do Trabalho? Não. Porque não? Porque o Tribunal Superior do Trabalho passa a ter, então, uma missão semelhante à que possui o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, e o Superior Tribunal de Justiça, com aquela mesma missão que já era precedida pelo nosso exemplo, dado pelo Tribunal Superior do Trabalho, como uniformizador da jurisprudência da lei federal a nível nacional. Quando se permite, portanto, através da lei ordinária, a possibilidade de interpretação, como permite o dispositivo que está sendo examinado - o art. 896, alínea b -, de lei estadual, de cláusula de convenção coletiva, de acordo coletivo - interpretação a nível de divergência jurisprudencial, porque podemos fazer isto através de dissídio coletivo de natureza jurídica, sentença normativa ou de regulamento empresarial - estamos, na realidade, criando, necessariamente, na Justiça do Trabalho, algo que a Constituição não quis criar, que é um terceiro grau ordinário de Jurisdição. E por que se trata de um terceiro grau ordinário de jurisdição? Porque não podemos chegar à interpretação da norma regulamentar do acordo coletivo sem examinar diretamente aquele documento. Não podemos fazer isso porque, caso assim procedêssemos, estaríamos criando uma terceira instância da prova e não foi este o espírito nem a propósito, nem a orientação da Constituição atual, como das anteriores, desde quando delas participa a Justiça do Trabalho como Órgão do Poder Judiciário. Este fato, para mim, é o fundamental e parece até superar aquele outro argumento baseado na isonomia. Mas não deixo de lado a isonomia porque creio, também, que com isso se fere o processo de igualdade de tratamento perante a lei. O art. 5º, em relação ao princípio da igualdade do processo, não se exaure no caput do artigo, mas é expresso ao enunciar e preceituar, no inciso IV, que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes'. Pergunto: a alguns litigantes? A todos os litigantes, porque todos são iguais perante a lei. Se alguns têm o direito de recorrer todos devem ter esse direito. E, no entanto, o que está havendo é que algumas grandes empresas de âmbito nacional, que foram as fomentadoras do dispositivo que agora está sendo utilizado, como a PETROBRÁS, Banco do Brasil, Caixa Econômica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST - RR - 19378/90.3

Federal, Companhia Vale do Rio Doce, Bancos estaduais que funcionam em vários Estados, Banco do Estado de São Paulo - que têm várias hipóteses hoje para serem examinadas -, e assim por diante, todas tiveram interesse em que seus regulamentos viessem a ser interpretados uniformemente pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando, na realidade, o Tribunal Superior do Trabalho, pela Constituição, não dispõe da prerrogativa de examinar prova dos autos. Para sabermos se uma norma de regulamento deve ser interpretada dessa ou daquela maneira, temos de chegar ao exame da prova, do regulamento. Com isso, temos uma distorção significativa. Há empresas de caráter municipal que, entretanto, pela sua importância e grandeza, têm uma significação muito maior que empresas de caráter nacional, mas de dimensão muito menor em termos econômicos, funcionais e de fornecimento de mão-de-obra. Eu exemplificaria com um caso apenas. Trata-se até de uma empresa que hoje está em liquidação, mas que constantemente vinha ao nosso Pretório, mormente nos primeiros anos em que aqui cheguei, e vinha justamente pela via da divergência jurisprudencial para discutir a interpretação do seu regulamento. Trata-se da Companhia Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo - CMTC. Esta é uma empresa de tal potência - ou era, agora parece que está em liquidação, se não me engano, ou está em extinção -, que possui um porte muito maior que certos bancos estaduais de Estados de insignificante repercussão econômica. E, no entanto, por esta disposição de lei, a CMTC não poderia jamais chegar ao nosso Pretório, porque a interpretação de seu regulamento ficaria jungida ao que dela entendesse o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Mas poderia chegar até nós, como chegam os litígios da PETROBRÁS, do Banco do Brasil, da Caixa Econômica, da Companhia Vale do Rio Doce e de outras empresas que também possuem litígios baseados na interpretação do seu regulamento. Entendo, Srs. Ministros, que o art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho é flagrantemente inconstitucional. Ele viola o duplo grau de jurisdição ordinária, que foi estabelecido pela Constituição Federal, possibilitando a criação de um terceiro grau de jurisdição ordinária na Justiça do Trabalho, pois trata de maneira desigual empresas e empregados dessas empresas; porque, na realidade, é possível chegar a esta Corte para interpretar o regulamento de algumas empresas, enquanto outras empresas e seus empregados não têm a prerrogativa que lhes é assegurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal".

Entretanto, a maioria desta Corte entendeu constitucional a alínea b, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/88.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, declarar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST - RR - 19378/90.3

constitucional a alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Orlando Teixeira da Costa e João Tezza.

Brasília, 15 de setembro de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

WAGNER PIMENTA

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Procurador-Geral do Trabalho